



Orientações Consultoria de Segmentos
Retenção de IR de Transportadora Cooperativa

28/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
4.	Conclusão	6
4.1	Cálculo do IRRF	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	8
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

O cliente, uma cooperativa de trabalho de transportes, utiliza o módulo de controle de transportes do sistema Datasul, TMS e em seu entendimento, deve ter a retenção de imposto de renda na fonte sobre o recebimento de valores correspondentes às faturas de serviços prestados.

Atualmente o cliente faz este controle manual, mas solicita que seja implementado o tratamento de cálculo automático e retenção do valor a receber.

Questionam se procede a solicitação do cliente e como deve considerado o cálculo no sistema para a retenção do imposto de renda de cooperativas de transportes.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foi apresentada a seguinte resposta de uma consultoria realizada na IOB, sobre este tema :

“IOB ANTECIPA

Publicado : Sexta-feira, 21 de Maio de 2010 às 9:40:47 AM

Data de Impressão : Quinta-feira, 5 de Maio de 2011 às 12:43:18 PM

Pergunta

Como deve ser efetuada a retenção na fonte de pagamento de serviço de transporte, efetuado por cooperativa de transportadores?

Resposta*

O IRRF incidirá à alíquota de 1,5% sobre 60% do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros pagos à cooperativa de trabalho ou 40% do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga (RIR/1999, art. 652 e ADN Cosit nº 1/1993).

O Darf será recolhido com o código 3280, e o vencimento do IR Fonte ocorrerá no último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 11.196/2005, art. 70, I, d).

****Resposta baseada na legislação ou posicionamento do fisco vigente na data de sua publicação. Alterações posteriores poderão modificar o conteúdo da resposta. Consulte o site www.iobantecipa.com.br para confirmação da vigência ou posicionamento da presente.”***

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas de natureza civil, com forma jurídica própria, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados e que se distinguem das demais sociedades.

Dispõe o art. 652 do Decreto 3.000/99 que incide a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos à cooperativas de trabalhos e outras associações, nestes termos:

“Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n° 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n° 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n° 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n° 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).”

Para efeito de retenção do IRRF sobre as importâncias pagas ou creditadas, pelas pessoas jurídicas à cooperativas de trabalho, deve ser observado o seguinte

“ADN COSIT 1/93 - ADN - Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT n° 1 de 11.02.1993 D.O.U.: 15.02.1993 (DECLARA que, por fins de retenção do imposto sobre a renda na fonte, a alíquota de cinco por cento, sobre as importâncias pagas ou creditadas, pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, deverá ser observado o seguinte.)

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 45. da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, por fins de retenção do imposto sobre a renda na fonte, a alíquota de cinco por cento, sobre as importâncias pagas ou creditadas, pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, deverá ser observado o seguinte:

1.1 - As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

1.2 - A alíquota de cinco por cento incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos servidores.

2. No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou de passageiros, as importâncias aos serviços pessoais prestados deverão, ainda, ser discriminados em parcela tributável e parcela não tributável de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 9º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO”

A parcela tributável corresponderá a :

“LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

(...)

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (Redação dada pela lei nº 12.794, de 2013)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

O fato gerador do imposto ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, ou o que ocorrer primeiro, dispendo sobre estes conceitos as normas abaixo transcritas.

- Considera-se pagamento do rendimento à entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário:

“Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário

(...)”

- Entende-se por crédito, o registro contábil efetuado pela fonte pagadora pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/1973).

**“PN CST 121/73 - PN - Parecer Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 121 de 31.08.1973
D.O.U.: 24.09.1973**

EMENTA - Não integram o rendimento bruto, no cálculo da renda líquida imponible as parcelas creditadas que não estejam juridicamente à disposição do contribuinte.

Os saldos remanescentes desses créditos, mesmo quando pagos após a rescisão do contrato individual de trabalho, sujeitam-se à retenção do imposto de renda na fonte, previsto no art. 107. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, com a alteração introduzida pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 401/68 e 7º do Decreto-Lei nº 1.198/71.

Dispõe o art. 118. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, que o imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado deverá ser recolhido pela fonte pagadora dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o pagamento ou o crédito aos beneficiários.

Claro está que o Regulamento aí se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo, e portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não aos condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, à disposição do contribuinte.

Por conseguinte as comissões de empregados da empresa, condicionadas nos termos do art. 466. da CLT, a últimação do negócio, somente após o implemento dessa condição é que se tornarão exigíveis e sujeitas ao imposto de renda na fonte de que trata o art. 107. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, com as alterações introduzidas pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 401/68 e 7º do Decreto-Lei nº 1.198/71.

Conseqüentemente, o saldo remanescente dessas comissões, mesmo após o rompimento do vínculo empregatício, será tributado, à medida que se liberar, na forma acima exposta.”

A retenção do imposto de renda é dispensada, se esta, resultar em valor igual ou inferior a R\$ 10,00 :

“LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

(...)

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

(...)”

4. Conclusão

Isto posto, concluímos que procede a solicitação do cliente. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativas de trabalho, relativas aos serviços pessoais que lhes foram prestados por associados destas ou colocados à sua disposição, submetem-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%.

Nos termos do ADN Cosit nº 1/1993:

- as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados pelos associados, deverão ser discriminadas nas faturas separadamente das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas;
- a alíquota do imposto incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais.

Ainda de acordo com o ADN mencionado, no caso de prestação de serviços pessoais de transporte de carga ou de passageiros, a importância relativa à remuneração desse serviço deverá ainda, ser discriminada em parcela tributável e parcela não tributável, se observando que a parcela tributável corresponderá a (Incisos I e II do artigo 9º da Lei 7.713/88):

- 10% do rendimento decorrente do transporte de carga e de prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;
- 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4.1 Cálculo do IRRF

Assim, por exemplo, se considerarmos que determinada pessoa jurídica tenha contratado, com uma cooperativa de trabalho, serviço de transporte de cargas no valor total de R\$ 25.000,00 (sendo R\$ 20.000,00 relativos a serviços pessoais e R\$ 5.000,00 referentes a outros custos ou despesas), a cooperativa, por ocasião da emissão da fatura, assim procederá:

I - discriminação na fatura de serviços:

a) serviços pessoais:		
parcela tributável: 10% x R\$ 20.000,00	R\$ 2.000,00	
parcela não-tributável: 90% x R\$ 20.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 20.000,00
b) outros custos ou despesas		R\$ 5.000,00
Total		R\$ 25.000,00

II - determinação do valor do IRRF sobre a parcela tributável relativa aos serviços pessoais:

$$1,5\% \times R\$ 2.000,00 = R\$ 30,00 \text{ (IRRF)}$$

Observe-se que está dispensada a retenção de Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido nas declarações de ajuste anual.

5. Informações Complementares

Caso não exista, deve ser disponibilizado ao cliente tratamento onde ele, por sua conta e risco, classifique o que compõe o valor de serviços pessoais das demais despesas e custos do transportes, bem como configuração do percentual sobre o qual incidirá a retenção do imposto de renda, haja vista que assim como verificado na análise desta orientação, o mesmo poderá ser alterado a critério das normas tributárias.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro3.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dirf/Mafon2002/outrosrendimentos/servprestassoccooptrab.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr634a646.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8541.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro3.htm>
- <http://www.fiscosoft.com.br/g/2pa/ato-declaratorio-normativo-coordenador-geral-do-sistema-de-tributacao-cosit-n-1-de-11021993>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro1.htm>
- <http://www.fiscosoft.com.br/g/4lj/parecer-normativo-coordenador-do-sistema-de-tributacao-cst-n-121-de-31081973>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	28/05/14	1.00	Retenção de Imposto de Renda de Cooperativa de Transportes	TPOLWP